

teiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—
Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Portaria n.º 4:375

Sendo freqüente em algumas províncias ultramarinas os respectivos governos autorizarem o abono de passagens, à custa do Estado, da metrópole para as mesmas províncias, a funcionários, empregados, pessoal contratado e a suas famílias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar o seguinte:

1.º A concessão de passagens à custa do Estado, da metrópole para as províncias ultramarinas, nos termos das respectivas leis ou contratos, aos funcionários ou empregados e suas famílias, nomeados ou contratados pelos governos coloniais, e ao demais pessoal contratado pelos mesmos governos, bem como às respectivas famílias, é da competência do Ministro das Colónias;

2.º Os requerimentos dos funcionários, empregados ou contratados que, estando nas colónias, solicitarem o abono de passagens para suas famílias, da metrópole para as províncias ultramarinas, serão dirigidos ao Ministro das Colónias e remetidos pelas vias oficiais competentes, com a necessária documentação e informação prestada pelos respectivos Altos Comissários ou governadores gerais e de província, podendo também essa documentação ser apresentada na repartição competente do Ministério das Colónias;

3.º O Ministro das Colónias poderá delegar no respectivo director geral ou chefe da repartição a competência designada no n.º 1.º;

4.º Não serão abonadas passagens da metrópole para as províncias ultramarinas em contrário do proceituado nos números antecedentes.

O que se comunica aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, para seu conhecimento e devida execução.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925.—O Ministro das Colónias, Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:636

Atendendo à urgente conveniência de melhorar os serviços do ensino na Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, cuja freqüência exige a ampliação do quadro do seu pessoal, a fim de evitar as alterações a que está sujeito quando o ensino é confiado a professores provisórios, alterações que convém evitar para obter uma maior proficuidade desse ensino, como se procurou fazer com a publicação do decreto n.º 10:431, de 5 de Janeiro último, que só em parte atenuou aquelas dificuldades;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, com mais um professor de geografia geral, elementos de história universal e história pátria.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

○ Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Frederico António Ferreira de Simas.